



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.901216/2010-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.264 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente do Pedido de Restituição - PER nº 31904.31553.101006.1.1.09-4005 e das Declarações de Compensação – Dcomp nºs 02203.18647.280806.1.3.09-5967, 31934.89538.040906.1.3.09-5103, 19846.83202.101006.1.3.09-1716, 27110.23232.101006.1.3.09-4107, 16062.71456.161006.1.7.09-0349, 36219.70930.241006.1.3.09-2540, 41496.46976.311006.1.3.09-0714, 03247.47276.260906.1.3.09-5051, 11422.09537.091106.1.3.09-7057, 01975.49998.210808.1.7.09-9000, objetivando a compensação dos débitos, nelas declarados, com crédito da Cofins – regime não cumulativo - exportação, relativo ao 3º trimestre de 2006, no montante de R\$7.874.183,89.

Da verificação da legitimidade do crédito solicitado resultaram o Auto de Infração da Cofins, objeto do processo nº 13646.000132/2011-59, o Relatório PIS-Cofins-2006 e o Relatório Fiscal Final PIS-COFINS NÃO CUMULATIVO – 3º TRIMESTRE 2006, esse último constante das Informações Complementares da Análise do Crédito, referentes ao presente Despacho Decisório, do qual se extrai as seguintes glosas:

- bens utilizados como insumos (gás liquefeito do petróleo - GLP e óleo diesel, produtos adquiridos sujeitos à alíquota zero);*
- bens não consumidos nem aplicados no processo produtivo;*
- duplicidade de aproveitamento de crédito sobre despesas apropriadas em na conta do ativo imobilizado 13210001-Obras (no momento da aquisição e nos encargos de depreciação);*
- encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado: (i) sobre máquinas e equipamentos nos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água e ENE – Subestação de Energia Elétrica por não afetarem a produção diretamente; (ii) móveis e equipamentos não utilizados na fabricação dos produtos vendidos; (iii) equipamentos formados por aquisições de peças e serviços antes de 30/04/2004;*
- ajuste negativo do crédito (aumento da base de cálculo da contribuição, adicionando valores relativos à cessão de créditos de ICMS).*

A DRF-Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório de fl. 7, por meio do qual foi deferido o crédito no valor de R\$7.411.221,43, insuficiente para compensação dos débitos informados pela requerente, razão pela qual foram homologadas parcialmente as de nºs 03247.47276.260906.1.3.09-5051, 11422.09537.091106.1.3.09-7057, 01975.49998.210808.1.7.09-9000. As demais Dcomp foram homologadas. Não houve crédito a ser ressarcido para o PER nº 31904.31553.101006.1.1.09-4005.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 27 a 57), na qual após as alegações deduzidas, requer:

Por todo o exposto, seja com base nas preliminares, seja com fundamento nas razões de mérito, conclui-se que deve o r. despacho decisório ser modificado "in totum", para o fim de (i) cancelar as glosas realizadas na apuração dos créditos da COFINS; (ii) determinar a exclusão dos montantes recebidos em contrapartida à cessão dos créditos do ICMS, da base de cálculo daquela exação; (iii) homologar integralmente as compensações realizadas pela requerente, nos autos dos processos n. 10650.900702/2011-55, 10650.900708/2011-22 e 10650.900699/2011-70; e (iv) cancelar as respectivas Cartas Cobrança.

Protesta a requerente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos.

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, a requerente informa que a matéria objeto desta

manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora por intermédio da 1ª Turma, no Acórdão nº 09-37.604, sessão de 04/11/2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.

DÉBITOS DECLARADOS NA DCOMP. COBRANÇA.

Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, cabe a cobrança dos débitos compensados indevidamente na declaração de compensação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

SERVIÇOS. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

Somente os serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda são considerados insumos e dão direito ao crédito.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a contribuição.

A seguir, após dissertar acerca do conceito de insumos no entendimento daqueles julgadores, mormente consubstanciado nas INs 247/2002 e 404/2004, estabeleceu as rubricas que a contribuinte incorreu em gastos para os quais a Fiscalização glosou os créditos da não cumulatividade do PIS/Cofins, a saber:

I - O aumento da base de cálculo da COFINS em pedidos de restituição/compensação;

II - Tributação sobre ingresso decorrente de cessão de crédito do ICMS;

III - Glosa de créditos quanto a:

(i) bens utilizados como insumos (gás liquefeito do petróleo - GLP e óleo diesel, produtos adquiridos sujeitos à alíquota zero);

(ii) bens não consumidos nem aplicados no processo produtivo;

(iii) duplicidade de aproveitamento de crédito sobre despesas apropriadas na conta do ativo imobilizado 13210001-Obras (no momento da aquisição e nos encargos de depreciação);

(iv) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado:

a) sobre máquinas e equipamentos nos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água e ENE – Subestação de Energia Elétrica por não afetarem a produção diretamente;

b) móveis e equipamentos não utilizados na fabricação dos produtos vendidos;

c) equipamentos formados por aquisições de peças e serviços antes de 30/04/2004 Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 181/226), no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, explicitando sua atividade extrativa/industrial e a utilização de cada um dos bens ou serviços em seu processo, cujos gastos tiveram créditos das contribuições glosados.

Submetido à julgamento em Colegiado deste CARF, extinto, na sessão de 26/06/2013, após conhecer do recurso voluntário decidiu-se convertê-lo em diligência para elaboração de laudo que demonstrasse a vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo, por entender a Turma tratar-se de informação essencial para a análise de qualquer pleito de reconhecimento de PIS e de Cofins não cumulativos.

Os termos da diligência determinada na resolução nº 3202-000.108 (fls. 287/296):

Para o deslinde da questão entendo necessária a diligência para se determinar se os insumos objeto de glosa pela fiscalização relacionam-se ou não ao processo produtivo da Recorrente Diante disso, converto o julgamento em diligência para que unidade preparadora jurisdicionante do domicílio fiscal da Recorrente providencie o que segue:

1) Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição que descreva detalhadamente o seu processo produtivo, apontando a utilização dos insumos ora glosados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; e 2) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e

sucinto acerca da utilização ou não dos insumos ora glosados no processo produtivo da Recorrente.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema..

A contribuinte elaborou Laudo (fls. 310/386) por meio de seu corpo técnico no qual descreve seu processo produtivo que se materializa no desenvolvimento de atividade de lavra, extração e produção de minérios utilizados na fabricação de produtos da indústria metalúrgica e siderúrgica.

O insumo, minério de pirocloro, no qual é encontrado sob a forma do composto óxido de nióbio (Nb₂O₅), utilizado na produção de nióbio, e de outros produtos derivados, é explorado pela CBMM de seu próprio depósito mineral, e de outro, em forma de concessão, de propriedade da CODEMIG, que juntas otimizam a exploração do minério por intermédio da COMIPA que os vende, exclusivamente, à CBMM.

A COMIPA é pois a responsável pela operação de lavra e transporte do minério até as instalações da CBMM. As máquinas e equipamentos necessários à extração são de propriedade da CBMM que os aluga à COMIPA, por disposição contratual.

O minério adquirido pela CBMM é submetido a sucessivos processos de separação dos demais minerais até a obtenção do produto final - o nióbio. Esse processo de separação consiste em etapas de concentração, sinterização, desfosforação, metalurgia, britagem e embalagem.

Em termos de controle contábil, cada uma das etapas do processo de produção do nióbio constitui-se um centro de custo.

Finda a caracterização de seu processo produtivo, a CBMM passa a discorrer sobre as despesas incorridas com as várias rubricas apropriadas na tomada de créditos das Contribuições para Pis/Cofins não-cumulativas.

A Unidade de Origem produziu o relatório de diligência em que, objetivamente, analisou as glosas efetuadas na autuação fiscal comparando as despesas incorridas nas rubricas mencionadas relacionando-as ao processo produtivo descrito.

Assim se manifestou a autoridade fiscal quanto aos itens glosados:

Os bens do centro de custo AGU - Abastecimento de Água - não foram usados na produção, mas no bombeamento, tratamento, e reaproveitamento da água que circula nas plantas industriais.

Os bens do centro de custo ENE - Energia Elétrica - distribuem, convertem, adaptam a energia às necessidades das unidades, suprem de energia elétrica toda a empresa - essas são suas funções. Eles não atuam na produção e, em consequência, os seus desgastes não decorrem da fabricação dos produtos.

Os bens que constam da tabela do item 10, exceto o de número 17, não se desgastaram ou danificaram na fabricação dos produtos. São

necessários para viabilizar as atividades de qualquer empresa. Não foram adquiridos para fabricar os produtos da Contribuinte.

Contudo, o Detector de radiação G606/650 é um separador magnético escória/produto, que se desgasta ou danifica-se no processo produtivo e, portanto, o crédito sobre ele deve ser admitido.

Quanto aos serviços, que constam da tabela do item 10, não foram aplicados ou consumidos na fabricação dos produtos destinados à venda. Assim, não se admite crédito sobre suas cotas de depreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Depreende-se dos autos que o presente processo trata de pedido de restituição e declarações e de compensação de débitos com a utilização de créditos da Cofins decorrentes da exportação, relativo ao 3º trimestre de 2006.

O PER/DCOMP foi analisada e prolatado o despacho decisório no qual deferiu-se crédito até determinado valor, insuficiente para a homologação integral das compensações listadas.

O procedimento de verificação da legitimidade do crédito resultou no "Relatório Fiscal Final PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO - 3º TRIMESTRE 2006" constatando-se incorreções na apropriação de créditos das Contribuições. Esse mesmo relatório foi utilizado como base para a lavratura de auto de infração com a exigência de Cofins, quanto às receitas provenientes de cessão onerosa de crédito de ICMS, e também para a glosa de créditos no referido período.

O auto de infração foi formalizado no processo nº 13646.000132/2011-59 e sua impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, em 20/10/2011.

Interposto recurso voluntário, esta mesma Turma, na sessão de 26/06/2013, converteu o julgamento em diligência para elaboração de Laudo que descrevesse o processo produtivo da contribuinte com a indicação de utilização de insumos, máquinas, equipamentos e serviços na produção de bens destinados a venda.

Elaborado o Laudo, a autoridade fiscal emitiu relatório de diligência e a contribuinte sua manifestação quanto ao relatório.

O processo encontra-se atualmente com vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência/manifestação, conforme se denota da imagem da última movimentação do processo nº 13646.000132/2011-59.

Processo nº 10650.901216/2010-73
Resolução nº 3201-001.264

S3-C2T1
Fl. 8

MG ARAXA ARF

Fl. 712



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13646.000132/2011-59
INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E
MINERACAO

DESTINO: DEFESA-PSFN/UBB - Receber processo - outros

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Procedida à juntada da manifestação apresentada pela interessada, fls. nº 685 a 711, encaminhado presente processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto em Resolução de fls. nº 508 a 517, e despacho de fls. nº 682, com a proposta de posterior restituição ao CARF/MF-DF.

DATA DE EMISSÃO : 05/12/2014

Sanear Processo /
MARIA CELIA DE OLIVEIRA
MG ARAXA ARF

O presente processo - nº 10650.901216/2010-73 - foi formalizado para dar prosseguimento ao contencioso instaurado em face do despacho decisório que homologou parcialmente o crédito.

Denota-se que o relatório fiscal foi o fundamento para ambos os procedimentos, relativos ao 3º trimestre de 2006: (i) o auto de infração para exigência e glosa de créditos de Cofins, e (ii) a análise dos créditos de Cofins informados no PER/DCOMP.

Assim, resta pois que a confirmação ou não das exigências e glosas de Cofins no processo 13646.000132/2011-59 deve **preceder** a decisão no presente processo quanto à legitimidade do direito creditório, de forma que o restar decidido no processo de auto de infração (13646.000132/2011-59) deve ser observado no processo de compensação, pois naquele é que se discute o mérito dos créditos de Cofins apropriados e levados à compensação no processo nº 10650.901216/2010-73.

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para movimentar o processo para a Secretaria desta Segunda Câmara e aguardar o retorno do processo nº 13646.000132/2011-59 da PGFN e que ambos sejam distribuídos ao mesmo relator para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Paulo Roberto Duarte Moreira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA em 07/04/2018 01:41:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA em 07/04/2018.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 23/04/2018 e PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA em 07/04/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/08/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0821.18392.LVJ9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
01CAF285CAF81DCCDC1C7A795C15B450F59D703BBB6780DEEFB5720E50EA8603